



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 01

Pregão Eletrônico n.º 17/2021

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021 cujo objeto é a **Prestação de serviço de circuitos dedicados de Internet de 100 Mbps com proteção anti-DDoS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.**

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 13 de agosto 2021 às 16h20, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE (doc. n. 14694110)

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação alhures que contratará empresa para prestação de serviço de circuitos dedicados de Internet de 100 Mbps com proteção anti-DDoS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral do Tribunal.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte:

10.8.4 Qualificação Técnica a) Declaração de que conhece os locais e condições para execução dos serviços objeto desta licitação, não podendo alegar desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos

serviços, devendo a licitante vencedora assumir o ônus dos serviços decorrentes, independentemente de ter optado por realizar a vistoria.

b) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, no qual esteja(m) expressa a prestação de serviço de acesso à Internet dedicada via fibra óptica com capacidade mínima de 50 Mbps, com requisito de segurança Anti-DDoS, em condições similares as especificações técnicas contidas no Subanexo I do Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo período mínimo de 12 meses e com qualidade satisfatória. b.1) O TRIBUNAL poderá realizar diligência/visita técnica, a fim de se comprovar a veracidade do(s) atestado apresentados, quando poderá ser requerida cópia do contrato, notas fiscais ou qualquer outro documento que comprove inequivocamente que o serviço apresentado no atestado foi prestado.

c) Documento de outorga da Anatel informando que a licitante é autorizada a comercializar serviços de comunicação de dados.

d) Declaração de que não fará uso da infraestrutura da empresa vencedora do outro item para fornecimento do serviço à Contratante. Essa questão será também aferida pelos meios técnicos disponíveis na internet, como o site CIDR Report, após a conexão de trânsito à internet estar instalada e operacional.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. E por indispensável, deve-se entender aquela documentação sem a qual não se pode, segundo a legislação pertinente, atestar que determinada pessoa jurídica possui a idoneidade ou capacidade necessárias.

Senhores, há um clamor da sociedade para um uso mais adequado dos recursos públicos. Espera-se que a prestação de serviços governamentais ocorra com qualidade, que o Estado aja diligentemente no atendimento das demandas coletivas essenciais, utilizando racionalmente os recursos dos contribuintes. Essa exigência posta pelos cidadãos passa, inexoravelmente, pelo aprimoramento do Estado de forma a torná-lo mais eficiente.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que

não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepar do estabelecido na Lei 8.666/1993 e na lei federal n.º 10.520/2002, seja por violar as disposições da Lei n.º 5.194/66 e das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA -, autarquia federal responsável por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões inseridas no âmbito do Sistema CONFEA/CREA.

III– DO DIREITO

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

Nós entendemos que certas exigências editalícias estão aquém do que preconiza a legislação pertinente, vale dizer, abaixo do mínimo exigido por lei, prejudicando, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação que atenda parâmetros mínimos de qualidade, molestando o interesse público.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Instituição deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade). Entendemos, no caso, que o Edital não atende aos requisitos legais mínimos para a contratação do objeto licitado. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Entretanto, assegurar igualdade e competitividade não podem representar desrespeito à legislação aplicável ao exercício do objeto que se busca contratar. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer

hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Outro princípio de suma importância para os procedimentos licitatórios é o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração Pública está inarredavelmente vinculada.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo: “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, por não conter um regramento detalhado no Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os REQUISITOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. Portanto, **EXIGIR OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM O DEVIDO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE IMPLICA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO AO TEXTO LEGAL SUPRATRANSCRITO.**

De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, este Órgão, resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte o inquebrantável princípio da legalidade. É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Comissão de Licitação, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde

é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo “o fruto da submissão do Estado à lei.

É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." DESTA FORMA SALIENTAMOS QUE A FACULDADE PARA CONTRATAR COM O PARTICULAR ESTÁ SUBORDINADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ESTE ESTÁ SUBORDINADO À ESTRITA OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DA LEI, POIS A ADMINISTRAÇÃO DEVE ESTAR INARREDAVELMENTE VINCULADA À LEI (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

Voltando ao ponto de enfoque, qual seja, a comprovação da qualificação técnica, é imprescindível salientar que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente.

O atestado de capacidade técnica deve ser do responsável técnico pela empresa licitante, devidamente averbado no conselho profissional, no caso da engenharia (averbação no CREA), conforme determina a Lei N.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), lembrando que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico (Resolução N.º 1025/2009 - CONFEA e Acórdão N.º 205/2017 - TCU). Evidencia-se que o conjunto dos acervos técnicos é a somatória dos atestados do profissional responsável técnico. Em outras palavras, o conjunto dos atestados de capacidade técnica do profissional constituem o seu acervo técnico.

Ao CONFEA cabe a atribuição legal de regulamentar o exercício das profissões de Engenheiro. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os

efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art. 27, “F”, da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.

Calha destacar o que dispõem os arts. 2º, 47, 48 e 49, todos da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O serviço de comunicação multimídia, IP (Internet Protocol), é um serviço fixo de telecomunicações, conforme preconiza a resolução N.º 614/2013 – ANATEL, sendo que TELECOMUNICAÇÃO É UMA ATIVIDADE DE ENGENHARIA, conforme determina a Lei 5.194/1966 e tal atividade é atribuição profissional exclusiva dos Engenheiros: Eletricista, Eletrônico, De Telecomunicações ou de Computação desde que tenham a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/1973- CONFEA, *ipsis litteris*:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Não à toa o Edital do certame estabelece, dentre os documentos obrigatórios para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a apresentação de documento de outorga fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL,

demonstrando que a licitante está autorizada a prestar serviços de comunicação de dados.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a licitação em epígrafe se trata de serviço de engenharia, de modo que o edital não menciona diversos documentos necessários a comprovação da verdadeira capacidade técnica dos licitantes, quais sejam:

Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA; 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma); 3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa; 4. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

Por fim, calha destacar que a engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, já tendo sido divulgado pelos meios de comunicações oficiais regulamentados diversos acidentes na prestação do serviço de conexão internet, todos com vítimas conforme citados abaixo:

- <https://globoplay.globo.com/v/8910897/> - Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês/MA
- <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-deprovedor-de-internet-morrem-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html>

Diante de todo exposto, é inafastável a conclusão de que os serviços de telecomunicações, por serem serviços exclusivos de engenharia, demandam sua realização por profissionais qualificados, assim entendidos aqueles que possuam as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, bem como possuam Certidões de Acervo Técnico, instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art. 27, “F”, da Lei N.º 5.194/1966 e Art. 49 da Resolução N.º 1025/2009 – CONFEA.

Assim, a empresa Viacom requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a reparos nas exigências da qualificação técnica, incluindo-se a documentação necessária e indispensável, segundo as disposições de Lei e Resoluções do CONFEA, para a comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes.

IV – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Além da necessária comprovação da qualificação técnica por parte das licitantes, o que é feito mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico devidamente emitidas pelo órgão competente (no caso, o CREA), é preciso, também, que o Termo de Referência/Edital tenha sido elaborado por profissional competente, assim entendido

aquele com as atribuições necessárias para o objeto licitado. Igualmente, além do profissional qualificado para a elaboração do Termo de Referência, é imprescindível a indicação de profissional igualmente qualificado para exercer a função de fiscal do contrato que será futuramente assinado. Afinal, tratando o objeto da licitação de serviço de telecomunicações, a saber, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exclusivo de engenharia, apenas um(a) engenheiro(a) com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, poderá fiscalizar a prestação dos serviços. Novamente, assim dispõe o mencionado art. 9º:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

E as atividades a que o art. 9º faz menção são aquelas descritas no art. 1º da mesma Resolução, adiante transcrito:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. É de se ver, portanto, que é imprescindível que os profissionais envolvidos na elaboração do Termo de Referência/Edital e na fiscalização do contrato a ser assinado sejam profissionais com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, razão pela qual se requer a imediata vinculação de profissionais qualificados, caso os atualmente responsáveis não possuam as atribuições do art. 9º da mencionada Resolução.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A engenharia é uma atividade de alto poder lesivo à sociedade, podendo colocar em risco dezenas ou centenas de vidas, conforme já mencionado.

Ademais, a legislação específica, aplicável ao exercício de atividades de telecomunicação, exclusivas de profissionais de engenharia com a atribuição integral do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA, traz exigências que não podem ser ignoradas pela Administração Pública, que tem por dever inarredável o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade.

Ante o exposto, requer-se:

A. Inicialmente, que seja aceita a presente Impugnação na forma da Lei.

B. Alteração com relação a Qualificação Técnica, incluindo-se junto ao ato convocatório os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnico devidamente averbado no CREA; 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma); 3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa; 4. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

C. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

D. A substituição dos profissionais responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Edital e inclusão de fiscal de contrato, todos com as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (doc. n. 1470687)

3.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica quanto às alegações relativas a solicitação de substituição dos profissionais responsáveis pela elaboração do Termo de Referência/Edital e inclusão de fiscal de contrato, todos com as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA e da alteração na relação da qualificação técnica exigidas no edital:

1. Exigência de que os atestados de capacidade técnica devam ser averbados no CREA;

2. De que solicite-se Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente ao atestado (A CAT apresentada pela empresa

licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);

3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;

4. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.

Os autos, Sei n. 0005415-29.2021.6.27.8000, foram endereçados para a SERED, que anexou ao processo o Ofício CREA-MA (OFC Nº 203/2021–GAB/PRESI/CREA-MA), doc n. 1469940, e Relatório CREA- MA (DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00 Decisão: 313/2021 Referência: 2650573/2021), doc. n. 146994, e se pronunciou, doc. n. 1469944, encaminhando a questão à SENAR, Seção de Engenharia e Arquitetura, solicitando parecer:

Considerando que não há engenheiro lotado na Seção de Suporte a Redes Locais;

Considerando o Ofício enviado pelo CREA-MA para esta Secretaria anexado a este processo;

Considerando que o pregão está marcado para o dia 18/08;

Solicitamos parecer técnico desta seção sobre a impugnação apresentada pela empresa até o dia de amanhã às 16 horas.

A SENAR se posicionou, doc. n. 1470228:

Senhor Chefe da SERED,

Atendendo ao pedido de manifestação de Vossa Senhoria em relação ao pedido de impugnação feito pela empresa, informamos:

a) Quanto a relação de documentos solicitados para qualificação técnica:

Consideramos pertinente a alegação da licitante uma vez que o objeto da licitação é um serviço de telecomunicações - logo, serviço de engenharia- cuja atividade possui um Conselho profissional, no caso, o CREA-MA.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 30, I insere o registro ou inscrição na entidade profissional competente como um dos documentos a serem solicitados para fins de comprovação da qualificação técnica. Como se trata de contratação de serviços técnicos especializados e cuja atividade é fiscalizada por Conselho específico - Sistema Confea/CREA - o registro profissional é importante para garantir que a Administração estará contratando com empresa legalmente habilitada para tal fim.

Sugere-se então a seguinte redação para o item 10.8.4 Qualificação Técnica e seu correspondente no Termo de Referência:

a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

b) Comprovação de a licitante possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado - que não a própria licitante (CNPJ diferente), de prestação de serviço de acesso à Internet dedicada via fibra óptica com capacidade mínima de 50 Mbps, com requisito de segurança Anti-DDoS, em condições similares as especificações técnicas contidas no Subanexo I do Termo de Referência – Anexo I do Edital, pelo período mínimo de 12 meses e com qualidade satisfatória .

b.1. No caso deste profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, a empresa deverá apresentar Certidão de Registro Profissional acompanhada de documentação hábil que comprove o vínculo deste profissional com a CONTRATADA bem como a qualificação exigida neste Termo de Referência.

b.2. A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho ou, ainda; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

b.3. O TRIBUNAL poderá realizar diligência/visita técnica, a fim de se comprovar a veracidade do(s) atestado apresentados, quando poderá ser requerida cópia do contrato, notas fiscais ou qualquer outro documento que comprove inequivocamente que o serviço apresentado no atestado foi prestado.

c) Declaração de que a licitante conhece os locais e condições para execução dos serviços objeto desta licitação, não podendo alegar desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo a licitante vencedora assumir o ônus dos serviços decorrentes, independentemente de ter optado por realizar a vistoria.

d) Documento de outorga da Anatel informando que a licitante é autorizada a comercializar serviços de comunicação de dados.

e) Declaração de que não fará uso da infraestrutura da empresa vencedora do outro item para fornecimento do serviço à Contratante. Essa questão será também aferida pelos meios técnicos disponíveis na internet, como o site CIDR Report, após a conexão de trânsito à internet estar instalada e operacional.

b) Quanto a solicitação de substituição dos profissionais responsáveis pela elaboração do termo de referência/Edital e inclusão de fiscais de contrato com atribuições integrais do Art. 9º da Resolução nº218/1973 - CONFEA:

Em relação a este item manifestamo-nos contrários as alegações da licitante, uma vez que elaboração de Edital, Termo de Referência e fiscalização de contratos são atos administrativos e não técnicos, desta forma, a Administração poderá designar qualquer servidor para participar das equipes de contratação conforme sua conveniência e oportunidade.

A Instrução Normativa nº. 1/2019 que trata sobre gestão e fiscalização dos contratos no âmbito do TRE-MA determina que o fiscal de contrato deverá atender a alguns requisitos, quais sejam:

Art. 4.º O Fiscal de contrato deverá ser, preferencialmente, quem tenha conhecimentos sobre o objeto contratado e:

I. seja ocupante de cargo efetivo do quadro permanente da Justiça Eleitoral;

II. seja detentor de função comissionada de FC1 a FC5 ou cargo comissionado de CJ1;

e III. esteja lotado:

a) na unidade solicitante do objeto;

ou b) na unidade que tenha atribuições mais diretamente relacionadas à natureza do objeto.

Logo, os profissionais indicados no Termo de Referência atendem aos requisitos previstos na supracitada Instrução.

Por fim, em relação a Decisão 313/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA /MA ([1469941](#) e [1469940](#)) verificamos que trata-se de um esclarecimento quanto aos profissionais que estão legalmente habilitados a executar os serviços de telecomunicações, softwares e demais atribuições relacionadas a engenheiros eletricitas, de telecomunicações, de softwares, e outros previstos em legislação específica.

Esta SENAR há anos vem alertando a Administração Superior sobre a necessidade de o TRE-MA possuir em seu quadro efetivo Analista Judiciário - especialidade: Engenharia Elétrica a fim de suprir as demandas de serviços elencadas na citada Decisão.

Inclusive, já em 2021, protocolamos o SEI [0003563-67.2021.6.27.8000](#) para criação de novos cargos para suprir as necessidades da área de engenharia do Tribunal, incluso o engenheiro eletricitista. Infelizmente, mais uma vez o pedido foi indeferido e o processo foi enviado para estudo de viabilidade a ser elaborado pela SGP.

Diante do atual cenário de fiscalização dos conselhos, empresas e sociedade em geral sobre as atividades dos Tribunais e outros órgãos públicos faz-se necessário que a STIC manifeste-se pela criação do cargo específico visto que o cenário que se vislumbra em curto prazo será de termos nossas licitações judicializadas em virtude de pedidos de impugnação por não termos profissionais legalmente habilitados.

4. DA ANÁLISE

4.1. Da alteração nas exigências de qualificação técnica

Com fulcro na manifestação técnica da seção de engenharia acima, verifica-se a procedência da alegação quanto à necessidade de retificação do edital no item 10.8.4 nos moldes do que sugere a SENAR.

4.2. Da substituição dos responsáveis por elaboração de Termo de Referência/Edital e inclusão de fiscal de contrato com as atribuições integrais do art. 9º da Resolução nº 218/73 – CONFEA

Não há que prosperar a alegação da impugnante de que haja alteração dos responsáveis pela elaboração do termo de referência/Edital e de inclusão de profissionais para fiscalização dos contratos porque são atos administrativos e compete a Administração decidir.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2021.

5.2. Em face da pertinência parcial das alegações, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2021 será adequado e, portanto, republicado.

5.3. É a decisão.

São Luís, 17 de agosto de 2021.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO
Pregoeiro Oficial